

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.768, DE 2015

Veda a inclusão de taxa de serviço na conta do consumidor em razão da opção pela modalidade de comércio de alimentos a peso e dá outras providências.

Autor: Deputado Carlos Manato

Relator: Deputado José Carlos Araújo

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame, de autoria do Deputado Carlos Manato, pretende proibir os proprietários de restaurantes e similares que explorem a modalidade de comércio de alimentos a peso incluir taxa de serviço na conta do consumidor, salvo para os pedidos efetuados diretamente aos atendentes do estabelecimentos(garçons).

Prevê que os estabelecimentos que não observarem o disposto na presente lei serão apenados com multa de R\$ 1.000,00 a R\$ 10.000,00 por infração, podendo ensejar a interdição temporal do estabelecimento que incorrer de forma contumaz na falta, conforme prazos e condições a serem regulamentados, sem prejuízo da aplicação do art. 71 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990-Código de Defesa do Consumidor.

A proposição prevê regulamentação pelo órgão competente em até 180 (cento e oitenta) dias.

O autor argumenta, como justificativa, que a taxa de serviço cobrada por bares e restaurantes é um costume. No entanto, considera abusiva e constrangedora sua cobrança por estabelecimentos que comercializam alimentos a peso (self servisse). Segundo ele, a taxa de serviço comumente passa despercebida e, em algumas situações, o consumidor, conquanto perceba sua cobrança, não se sente à vontade para reclamar.

O autor admite que a cobrança da citada taxa de serviços incida tão somente sobre os pedidos efetuados diretamente aos garçons, como no caso de pedido de bebidas, mantida a opção de cobrança da taxa de serviços nas demais situações de prestação de serviços pelos comerciantes.

A proposição foi distribuída para exame de mérito nas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço (CDEIC), de Defesa do Consumidor, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita a apreciação conclusiva .

Na CDEIC a matéria foi aprovada.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição ora em análise tem por finalidade proibir que os proprietários de restaurantes, bares e similares, que comercializam alimentos a quilo, cobrem taxa de serviço de seus clientes, salvo em relação aos pedidos efetuados diretamente aos atendentes do estabelecimento, ou seja aos garçons.

Na mesma linha da posição expressa pelo relator da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, que aprovou o projeto, entendemos que a proposta merece prosperar, pois vem ao encontro dos interesses dos consumidores.

Examinemos a situação hoje vigente no Brasil e o que diz a legislação aplicável.

A taxa de serviço, comumente chamada de gorjeta, se encontra definida no art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que assim estabelece:

“Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

.....

§ 3º. Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados.”

Em maio deste ano entrou em vigor a Lei n 13.419, promulgada pelo Presidente da República em 13 de março de 2017, conhecida como “ lei da gorjeta “.

Essa lei modificou o citado artigo 457 da CLT, nos seguintes principais pontos:

- alterou o percentual da gorjeta destinado a pagar encargos trabalhistas;

- conferiu maior clareza sobre como a divisão deve ser realizada entre os funcionários. Deixou claro que a gorjeta não constitui receita própria dos empregadores, mas dos trabalhadores;

- define que gorjeta é um pagamento dado de forma espontânea pelo cliente ao empregado e também aquilo que a empresa cobra, como serviço ou adicional, para ser destinado aos empregados.

- quanto à partilha, o texto estabelece primordialmente que a gorjeta é receita dos funcionários e deverá ser distribuída integralmente entre eles, segundo critérios definidos por acordos coletivos ou convenções. Para as empresas com mais de 60 funcionários, a lei prevê que seja instituída uma comissão de empregados para fiscalizar e acompanhar a regularidade e distribuição da gorjeta.

- especifica que empresas que estão sujeitas ao modelo de tributação diferenciado (Simples) só poderão utilizar 20% do total para cobrir custos de encargos sociais. Os outros 80% devem ser redirecionados diretamente aos funcionários. Por outro lado, as empresas cujo modelo de tributação não é diferenciado podem utilizar até 33% do valor para a mesma finalidade.

- determina ainda que acordos coletivos ou convenções também definirão o que um empregado deve fazer no caso da gorjeta ser entregue a ele diretamente pelo cliente – sem estar incluída na conta. Note-se que antes da entrada em vigor da Lei nº 13.419/2017, as gorjetas recebidas em bares e restaurantes não tinham destino definido e em muitos casos eram incorporadas ao faturamento das empresas. Com a nova lei, tanto a gorjeta cobrada como serviço (os 10%), quanto o valor dado de forma espontânea pelo consumidor ao garçom ou empregado do estabelecimento comercial, devem ser incorporada à sua remuneração.

Em síntese: a lei não torna obrigatória o pagamento de gorjeta pelo consumidor, que continua sendo opcional. Também não estabelece percentuais mínimos de cobrança. O restaurante fica livre para indicar uma taxa de serviço que seja menor ou maior que 10%. No Brasil, a gorjeta é uma demonstração de satisfação com os serviços prestados e, apesar de não representar uma obrigação por parte do cliente, na maioria dos casos, ela é esperada. Vale lembrar que o cliente só paga se ficar satisfeito com o serviço.

O Código de Defesa do Consumidor não entrou na disciplina específica dessa matéria.

Assim, no contexto em discussão, não há lei que obrigue o pagamento de qualquer taxa pela prestação de serviço em favor de restaurante que comercializa alimentos prontos. Desta forma, o consumo em bares, restaurantes ou estabelecimentos afins não gera obrigação de pagamento de taxa de serviço.

Como muito bem apontou o relator da CDEIC, alguns estados e municípios, lançando mão da prerrogativa constitucional de legislar concorrentemente sobre responsabilidade por dano ao consumidor (art. 24, VIII, da CF), foram além, editando leis que exigem que bares e restaurantes informem em cardápios e cartazes que o pagamento da taxa de serviço é opcional.

No Código Civil, essa questão pode ser enquadrada na definição de “doação”, conforme previsto nos arts 538 e 540, a saber:

“ Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

“Art. 540. A doação feita em contemplação do merecimento do donatário não perde o caráter de liberalidade, como não o perde a doação remuneratória, ou a gravada, no excedente ao valor dos serviços remunerados ou ao encargo imposto”.

A situação em discussão se reveste, portanto, de caráter de liberalidade, de doação espontânea do consumidor ao garçom, refletindo o grau de satisfação do cliente com a prestação do serviço.

No caso em exame, que se refere especificamente a estabelecimentos que explorem a modalidade de comércio de alimentos a quilo, conhecido como “ self Service”, caracteriza-se a questão do autoatendimento. Nestas condições, é de se reconhecer ser absolutamente inadequada a cobrança de taxa sobre parcela da conta correspondente aos alimentos do bufê. Observe-se que o autosserviço surgiu como forma de redução de custos de mão de obra para essas empresas, uma vez que requer um número reduzido de garçons para operar. Não havendo o serviço de alimentos à mesa, não faz sentido pagar por algo que não ensejou contraprestação. Porém, em caráter espontâneo, o pagamento da gorjeta poderia incidir sobre a parte do valor da conta decorrente dos alimentos ou bebidas solicitados e atendidos diretamente pelo garçom. Repita-se, mesmo assim, em caráter de liberalidade, se o cliente assim desejar.

Nesta linha, concordamos ainda com os argumentos levantados no sentido de que, “ na prática, em que pese a inexistência de obrigatoriedade de pagamento da taxa de serviço, adotou-se como costume a sua transcrição ao final da conta por bares e restaurantes. A parcela assim cobrada ou passa

despercebida ou gera constrangimento para o cliente negar seu pagamento. Não se pode esquecer daqueles que desconhecem que a taxa é opcional e acabam pagando por um autosserviço. Assim, com a proibição que a proposição busca aprovar, não mais seria calculada a taxa de serviço referente aos alimentos servidos pelo próprio cliente, evitando que passe por constrangimento ou que pague indevidamente”.

A proposição, portanto, vem em benefício do consumidor.

Entendemos, porém, que o valor da multa proposta, fixado em reais (de R\$ 1 mil a R\$10 mil) é desproporcional. Julgamos que seria mais justo que a multa fosse aplicada tendo por referência uma proporção do valor da conta, com a taxa de serviço indevidamente acrescida. Com esse fim, apresentamos emenda fixando que a multa a ser aplicada será correspondente ao dobro (200%) do valor total da conta , ou seja o valor do consumo e da taxa de serviço indevidamente cobrada do consumidor, em todas as transações realizadas.

Assim considerando, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.768, de 2015, com a emenda que apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2017

Deputado José Carlos Araújo

Relator

